



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000315669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2016560-12.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é embargante ZELIA APARECIDA BALBAO COSTA, é embargado JAIR INACIO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Comarca de Santa Rosa de Viterbo Embargos de Declaração n.
2016560-12.2025.8.26.0000/50000**

Embargante: Zélia Aparecida Balbão Costa

Embargado: Jair Inácio da Costa

Voto n. 31.396

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Requisitos do artigo 1.022 do CPC não preenchidos. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 85/93 dos autos n. **2016560-12.2025.8.26.0000**, proferido por esta colenda Câmara e de minha relatoria, pelo qual foi conhecido em parte o recurso de agravo de instrumento interposto pela executada e, na parte conhecida, foi-lhe negado provimento.

Segundo a embargante, executada, o acórdão padece de omissão e contradição. Sustenta que "é patente o dever de apreciar a matéria no tocante a ausência de duplicidade de bens e valor irrisório, o qual restou totalmente omissa". Alega que "a preservação do Princípio da Menor Onerosidade para o devedor nos termos do Art. 805 CPC" deverá prevalecer" no caso concreto (fls. 1/4).

Tempestivos, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Impossível o acolhimento dos embargos de declaração, pois não há no acórdão hostilizado nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Inicialmente, frisa-se que o próprio conceito de "omissão" utilizado pela parte embargante está equivocado. A omissão que dá ensejo aos embargos de declaração é apenas e tão somente aquela envolvendo aspectos importantes da causa, que possam influenciar no resultado do julgamento, não constituindo "omissão, na definição da lei de regência, a apreciação das questões jurídicas de forma a afigurar-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

injusta à parte embargante" (STJ, EDcl-REsp n. 124.864-PR, 1ª Seção, j. 06/11/1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Outrossim, o conceito de "contradição" utilizado pela parte embargante se mostra incorreto. Como é largamente sabido, a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é apenas e tão somente aquela que denota contrariedade interna, que "se verifica entre as premissas do próprio acórdão e não porque o julgado encontra-se em divergência com outros precedentes ou tão-somente porque não acolheu a tese defendida pela parte" (STJ, REsp n. 894.620-SP, 2ª Turma, j. 20/05/2008, rel. Min. Eliana Calmon).

Com efeito, a só leitura das razões recursais deixa muito claro que a parte embargante simplesmente discorda da decisão proferida pela Turma Julgadora, insurgindo-se contra os fundamentos expostos no acórdão embargado como se ela não tivesse optado, aqui, por um recurso de caráter meramente integrativo.

Só isso já bastaria à rejeição dos embargos.

De qualquer forma, apenas a título de reforço, observo que, diferentemente do que alega a embargante, o conteúdo constante a fls. 419 dos autos de origem (auto de constatação) revela a existência de bens em duplicidade na residência da executada.

Dessa forma, considerando que tais bens ultrapassam as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida e, assim, sua privação não gerará grandes sacrifícios para a executada e sua família, não há como se afastar a penhora determinada pelo juízo "a quo".

De mais a mais, não é verdade que a decisão embargada descumpriu o princípio da menor onerosidade.

Como é sabido, de um lado, a execução deve atender ao interesse do credor na satisfação do seu crédito (artigo 797 do Código de Processo Civil) e, de outro, deve enquadrar os meios menos gravosos ao devedor (artigo 805 do mesmo diploma legal). Ressalte-se, "é em nome dos valores humanos e éticos alojados à base do sistema executivo que a lei busca o adequado equilíbrio entre os interesses das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

partes em conflito, para que a execução seja tão eficiente quanto possível, com o menor sacrifício possível ao patrimônio do devedor" (Cândido Rangel Dinamarco, "Execução civil", 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 307).

Contudo, para afastar a penhora dos bens em duplicidade que guarnecem a sua residência, a embargante tinha que ter cumprido o disposto no parágrafo único do artigo 805 do Código de Processo Civil. A análise da incidência do artigo 805 do Código de Processo Civil não pode ser feita isoladamente, como quer a embargante. De fato, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Mas, a lei hoje, em bom momento e adequadamente, ressalva que o executado deve indicar sempre os outros meios mais eficazes e menos onerosos, "sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados" [grifei] (parágrafo único do artigo 805 do Código de Processo Civil). Não pode ser diferente, por certo! Se de um lado a execução deve ser trilhada pelo modo menos gravoso; do outro, calha anotar que a execução deve atender ao interesse do exequente na satisfação do seu direito.

Nessa vertente, bem orientou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial n. 1.417.531-SP, 3ª Turma, j. 10/06/2014, relatado pela Ministra Nancy Andrighi: "Qualquer penhora de bens, em princípio, pode mostrar-se onerosa ao devedor, mas essa é uma decorrência natural da existência de uma dívida não paga. O princípio da vedação à onerosidade excessiva não pode ser convertido em uma panacéia, que leve a uma ideia de proteção absoluta do inadimplente em face de seu credor. Alguma onerosidade é natural ao procedimento de garantia de uma dívida, e o art. 620 do CPC [hoje art. 805 do CPC/15] destina-se apenas a decotar exageros evidentes, perpetrados em situações nas quais uma alternativa mais viável mostre-se clara".

Destarte, não há omissão, contradição, obscuridade nem erro material. A rejeição dos embargos é medida de rigor. Afinal de contas, "essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador", de modo que, ausentes os vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

não se admite venha esse recurso, "com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (STF, RE n. 173.459, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 175/315).

De fato, "não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegados vícios no julgado embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido" (STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.377.135- SC, 1ª Turma, j. 27/06/2022, rel. Min. Sérgio Kukina).

Nesse diapasão, anoto que, apesar da interpretação por alguns dada ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil (não se considera fundamentada decisão judicial que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" [grifei]), a função judicial continua a ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa (STJ, REsp n. 15.540-SP, 2ª Turma, j. 01/04/1996, rel. Min. Ari Pargendler).

Em outras palavras, basta sejam "enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa" (Enunciado n. 10 da ENFAM aprovado no Seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil"), sendo desnecessário, por exemplo, analisar questões "cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante" (Enunciado n. 12) ou fundamentos que "já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios" (Enunciado n. 13).

Posto isso, ausentes os requisitos legais do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica